



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

INGRID DE CAMPOS MELLO VENTURINI

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

**BRASÍLIA
2020**

INGRID DE CAMPOS MELLO VENTURINI

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2020**

INGRID DE CAMPOS MELLO VENTURINI

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, ____, ____, _____

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Avaliador

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Ingrid de Campos Mello Venturini*

RESUMO

O sigilo durante a fase pré-processual é imprescindível para a elucidação dos fatos e corolário a constituição das provas de materialidade e indícios de autoria de um crime. É mister frisar a sua relevância para a conservação da imagem de um suposto infrator, considerando que, caso não haja esse sigilo, poderia ocorrer autoritarismos e danos ao acusado. Sendo que, a própria mídia, através dos seus meios de comunicação, pode divulgar fatos de maneira precoce, sem ter a certeza que esses fatos serão comprovados no futuro. Isto faz com que seja afrontado o princípio primordial do processo penal: a presunção de não culpabilidade, sendo este, um princípio jurídico de ordem constitucional, que estabelece o estado de inocência do réu, até que haja a sentença condenatória transitada em julgado. Apesar da importância do sigilo durante o inquérito policial, é importante também o trabalho feito pela imprensa, pois possuem um papel social relevante para a população. A mídia carrega consigo o dever de dar publicidade aos atos processuais, tendo o seu direito de livre expressão garantido no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Contudo, quando o assunto são os crimes, a imprensa, por vezes, acaba se excedendo no uso da garantia fundamental e descaracteriza o seu papel diante da sociedade, pelo fato do seu principal objetivo ter deixado de ser informar ao público, para manipular as pessoas com informações muitas vezes inverídicas. Esta ingerência da mídia na forma que eles manipulam às informações dada ao seu público, pode causar um imbróglio ao trâmite do processo pela forte influência por ela exercida, atingindo o próprio órgão jurisdicional e interferindo em seu livre convencimento. A forma de veiculação de informações também pode acometer às partes a uma série de danos que, muitas vezes, são irreparáveis e irreversíveis.

Palavras-chaves: Processo Penal. Acusado. Sigilo. Mídia.

Sumário: 1. Introdução. 2. O sigilo na fase pré-processual. 2.1 A importância do sigilo na fase pré-processual 2.2. Caso “Escola Base” 3. Do acusado e a presunção de não culpabilidade. 3.1 Da presunção de não culpabilidade. 3.2 Da mídia e a presunção de não culpabilidade. 4. A Influência da mídia no Processo Penal. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Renato Brasileiro (2019 p. 39), quando o Estado, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a praticar a conduta delituosa, surge para ele o direito de punir os infratores.

A partir do momento em que alguém pratica a conduta delituosa prevista no tipo penal, o Estado, que até então tinha um poder abstrato, passa a ter uma pretensão concreta de punir o suposto autor do ato delituoso. (BRASILEIRO, 2019)

O Estado procura tornar efetivo o *ius puniendi*, exigindo do autor do delito, que está obrigado a sujeitar-se à sanção penal, o cumprimento dessa obrigação, que consiste em sofrer as consequências do crime. (BRASILEIRO, 2019)

Apesar de o Estado ser o titular do direito de punir, não se admite a imposição imediata da sanção sem que haja um processo regular, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal ao caso concreto, consoante as formalidades prescritas em lei. (BRASILEIRO, 2019)

É exatamente daí que sobressai a importância do processo penal, pois este funciona como o instrumento do qual se vale o Estado para a imposição de sanção penal ao possível autor do fato delituoso. (BRASILEIRO, 2019)

Mas o Estado não pode punir de qualquer maneira. Com efeito, considerando-se que, da aplicação do direito penal pode resultar a privação da liberdade de locomoção do agente, entre outras penas. (BRASILEIRO, 2019)

Deste modo, é importante para o acusado ter o seu direito constitucional do devido processo legal respeitado, além do sigilo do seu inquérito policial, pois uma

vez que as informações do seu caso saem na mídia, esta pode influenciar de alguma maneira a opinião pública e também a opinião daqueles que trabalham na investigação e no processo judicial.

Desta maneira, o trabalho será dividido em três pontos. O primeiro ponto será retratado a importância do sigilo durante as investigações policiais, será mencionado um exemplo em que não houve sigilo durante as investigações e seu impacto na vida dos acusados. O segundo ponto o foco é o acusado, mostrará a relevância de preservá-lo e sua ligação com o princípio da presunção de não culpabilidade. No último ponto, o trabalho será finalizado para tratar especialmente da mídia, sua influência no processo penal e na vida dos acusados.

2 O sigilo na fase pré-processual

Com fulcro no art. 20 do Código de Processo Penal, o inquérito policial é sigiloso, ou seja, durante a fase pré-processual é necessário que os fatos investigados sejam mantidos em sigilo para que ocorra a elucidação dos fatos.

Contudo, o inquérito policial não é sigiloso em relação aos envolvidos, como os advogados, o ofendido e seus representantes, podendo haver sigilo em relação a determinadas peças do inquérito quando necessário para a investigação, conforme a Lei 13.245/2016.

Além disso, a sumula vinculante 14 do STF nos diz que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

No processo penal, o inquérito policial ainda constitui a principal peça de investigação dos delitos, ainda que em alguns casos, ele pode ser dispensável. O Código de Processo Penal, em diversos dispositivos, deixa claro o caráter dispensável do inquérito policial. De acordo com o art. 12 do CPP, “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, *sempre que servir de base a uma ou outra*”. *A contrario sensu*, se o inquérito policial não servir de base à denúncia ou queixa, não

há necessidade de a peça acusatória ser acompanhada dos autos do procedimento investigatório.

Nesse sentido, Capez (2012, p. 111) ensina que “inquérito policial não é fase obrigatória da persecução penal, podendo ser dispensado caso o Ministério Público ou o ofendido já disponha de suficientes elementos para a propositura da ação penal”.

Ou seja, se o titular da ação já tiver os elementos necessários à sua propositura, não há necessidade de sua instauração.

2.1 A importância do sigilo na fase pré-processual

Segundo explica Lenza (2013, p. 62), “o inquérito policial é um procedimento administrativo, destinado a apurar indícios de autoria e materialidade do fato criminoso, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos suficientes para promovê-la.”

Conforme Greco (2012, p. 122), sua finalidade, é investigar a respeito da existência do fato criminoso e da autoria. Não sendo uma condição ou pré-requisito para o exercício da ação penal, pois, pode ser substituído por outras peças de informação, desde que suficientes para sustentar a acusação.

Pelas palavras de Bonfim (2010, p. 136):

“O inquérito policial é um procedimento administrativo, preparatório, inquisitivo, presidido pela autoridade policial e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e a identificação de seus autores”.

Conforme Mirabete (2000, p. 82), apenas se a investigação for sigilosa, a autoridade policial pode providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação dos fatos sem que lhe seja posto empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações.

Haja vista dispor a lei que "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade", conforme o art. 20 do CPP.

2.2 Caso “Escola Base”

Um exemplo muito conhecido, é o caso da “Escola base”, que ocorreu no início dos anos 90 no Brasil.

Tudo começou em 1994, em São Paulo. O Caso Escola Base começou em março de 1994, em São Paulo (SP). Os donos de uma escola infantil, bem como o motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno, foram acusados por duas mães de abuso sexual. (SILVA, 2018)

Começou quando um dos alunos, com quatro anos de idade na época, ao brincar na cama com sua mãe, sentou em cima de sua barriga, começou a se movimentar e disse “o homem faz assim com a mulher” (RIBEIRO, 2003).

Segundo relatado pelo menino, ele teria visto na casa de um colega uma “fita” com um filme pornográfico. Ou seja, ele e o colega foram levados a casa do amigo pela Kombi (transporte) da Escola Infantil Base. (BAYER, 2014)

Por conta disso, as mães das crianças foram à polícia e as investigações começaram.

Foi então que a queixa foi prestada contra a Escola de Educação Base. E logo após isto, os donos da escola já começaram a sentir o abuso das autoridades, ao comparecerem à delegacia. (SILVA, 2016)

BUONO, explica que, a opinião pública, a mídia e a maioria dos veículos de informação acusaram, julgaram e condenaram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga. (BUONO, 2020)

Ainda que sem maiores provas, mas com a cobertura da imprensa e conduta exagerada e precipitada da polícia, o caso Escola Base recebeu grande repercussão

muito embora nenhuma prova de abuso sexual tenha sido encontrada, apenas a denúncia. (SILVA, 2016)

Como nada foi encontrado na residência do casal, as mães se “indignaram” e acionaram a Rede Globo, foi aí que o caso Base começou para valer. (BAYER, 2014)

Conforme SILVA, observa-se que, até o momento deste fato, a imprensa já havia culpado todos eles, embora tenha iniciado a sua série de retratações. Nesse momento, os danos já haviam sido feitos e os acusados tiveram suas reputações destruídas. (SILVA, 2016)

A partir deste momento, o delegado deu início a uma série de declarações à mídia, o que levou a opinião pública a classificar essas seis pessoas – Maria Aparecida, Ayres, Paula, Maurício, Saulo e Mara – como culpados por pedofilia. Ademais, como nada de grande impacto estava acontecendo na época, raros os jornais que não trouxeram a Escola Base como manchete. (BAYER, 2014)

Eles foram acusados de drogar os alunos, fotografá-los nus e de terem feito todo o tipo de perversidades com as crianças. Foram presos, fotografados, expostos na mídia antes de conclusas as investigações sobre o possível fato criminoso. (BAYER, 2014)

BUONO, explica que, por outro lado, as acusações logo caíram e todos os indícios foram apontados como sem fundamentos. Porém, era tarde demais para os quatro inocentados. A escola, que já havia sido esmagada pela população revoltada, foi obrigada a fechar as portas. (BUONO, 2020)

A Rede Globo foi condenada a pagar, em média R\$ 1,35 milhão aos donos e o motorista da Escola Base, porém, ingressou com recurso. (SILVA, 2016)

Esse caso se tornou referência obrigatória nas discussões a respeito de ética no jornalismo e poder da mídia, bem como nos cursos de Direito, nas cadeiras de Constitucional, Penal e Processo Penal. (BAYER, 2014)

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e

aos direitos de cidadania. Em março de 1994, a imprensa publicou reportagens sobre seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, alunas da Escola Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo. Jornais, revistas, emissoras de rádio e de tevê basearam-se em “ouvir dizer” sem investigar o caso. Quando foi descoberto, a escola já havia sido depredada, os donos estavam falidos e eram ameaçados de morte em telefonemas anônimos. (SILVA, 2016)

3 Do acusado e a presunção da não culpabilidade

Segundo Carnelutti (2016, p. 65), ser acusado significa ser apontado como autor de um crime. Sendo que, o processo, serve somente para afastar as dúvidas sobre o fato, tornando-se muito mais grave, quando o acusado realmente não é culpado, pois, declarar sua inocência é o único modo de reparar o dano que lhe foi acometido anteriormente.

Expõe o homem a humilhação de ser interrogado, detido e prejudicado, além de ser atacado publicamente pela mídia e por todos. (CARNELUTTI, 2016)

Segundo Magalhães, diversas pessoas que são presas e respondem a um processo penal, já são condenadas, inclusive, são confundidas, em sua situação processual. Ou seja, o suposto autor já se torna indiciado, denunciado, acusado ou condenado. Porém, cada um desses termos representa uma fase processual diversa. (MAGALHÃES, 2017)

Ao falarmos que alguém é um autuado, isso quer dizer que ele foi preso em flagrante. Já o indiciado é o termo utilizado para o indivíduo que foi alvo de investigação em um inquérito policial e, ao final da investigação, é o mais provável de ter sido o autor do crime apurado. Porém, muitos, inclusive, já consideram indiciado aquele que apenas é alvo de investigação, mesmo que o inquérito ainda não tenha sido concluído. (MAGALHÃES, 2017)

O denunciado, ocorre, quando se ultrapassou a fase da investigação policial e o Ministério Público ofereceu denúncia por entender haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ocorre após o recebimento da denúncia oferecida até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (MAGALHÃES, 2017)

Finalmente, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o momento muda para condenado, visto não haver mais dúvidas quanto a prática do delito e a autoria do crime, restando apenas o cumprimento da sanção imposta. (MAGALHÃES, 2017)

3.1 Da presunção de não culpabilidade

O princípio da presunção de não culpabilidade é uma das mais importantes garantias constitucionais. Além de previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", ele teve origem na Revolução Francesa, sendo reiterado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e também firmado posteriormente em 1969 no pacto de San Jose de Costa Rica.

O Princípio da Presunção de não culpabilidade ganhou repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, que afirmou em seu art. 11: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

À luz das palavras de Moraes (2003, p. 47), direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais individuais e democráticos são de eficácia e aplicabilidade imediata. Seguindo da própria Constituição Federal, a qual determina esse fato e expressa que as normas dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata.

Ainda, Alexandre de Moraes diz que o princípio da presunção de não culpabilidade é um dos princípios basilares do Estado de Direito. Visando à liberdade pessoal e evidenciando a necessidade de o Estado comprovar a culpa do indivíduo, que, segundo a nossa Carga Magna, é presumido inocente antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Tal princípio, não declara a inocência do acusado. Entretanto, demonstra o fato de ele não possuir a culpa pela prática do fato que lhe é imputado, até que seja comprovado judicialmente. (MORAES, 2007)

De qualquer forma, os princípios constitucionais são para limitar o poder estatal, garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana. Sendo que o instituto da presunção da não culpabilidade é uma garantia fundamental e essencial ao exercício da jurisdição. (MORAES, 2007)

Levando-se em conta os fatos mencionados, observa-se, segundo Alexandre de Moraes, que o princípio de não culpabilidade tem o dever constitucional de assegurar uma sentença imparcial e justa, procurando sempre exaurir todas as dúvidas possíveis para que um inocente não seja declarado culpado.

Ainda, tornou-se óbvio a necessidade da imparcialidade da mídia diante do não julgamento de alguns casos, em que a princípio demonstre através de um julgamento antecipado a culpabilidade do réu. (MORAES, 2007)

Diante dos fatos, conforme Alexandre de Moraes, entende-se que o princípio de não culpabilidade deve ser a base do Estado Democrático de Direito, para que não ocorra a precipitação de decidir o futuro de um homem, que, afinal, pode ser inocente.

3.2 Da mídia e a presunção de não culpabilidade

Conforme Ladeira, a mídia é um veículo de informação, a qual influencia a opinião das pessoas, tornando as notícias comuns extremamente mais notáveis para a sociedade, podendo ser tanto positiva quanto negativa. (LADEIRA, 2015)

Isso faz com que as pessoas fiquem interligadas a um ciclo muitas vezes vicioso, pois, por exemplo, se uma casa acompanha um canal de tevê, tudo o que sabem sobre os acontecimentos do Brasil e do mundo são adquiridos pelos repasses desta rede de comunicação. (DA COSTA, 2017)

Ocorre, que, na maioria das vezes, há uma distorção dos fatos realmente ocorridos, para que ocorra um maior destaque à notícia, induzindo a opinião da sociedade a um determinado fim. (DA COSTA, 2017)

A liberdade de imprensa está prevista no artigo 5º, incisos IX a XIV da Constituição Federal, a qual explica que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, também está expresso que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de

censura ou licença e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Portanto, a liberdade de imprensa consiste na capacidade de publicar e dispor de todas as informações possíveis por meio dos veículos de comunicação, para possibilitar que a sociedade tenha conhecimento sobre os acontecimentos diários de uma determinada região. Daí entra a liberdade da mídia.

Com isso, observa-se que a imprensa possui um papel importante para a sociedade, pois compõe a opinião pública, atizando os indivíduos o senso crítico para determinados assuntos, e no mesmo sentido, incentiva o debate entre eles, contribuindo para a troca de ideias entre as pessoas. (LADEIRA, 2015)

Em contrapartida, o princípio de não culpabilidade é violado por meio dos relatos da mídia, no momento em que a notícia imputa a suspeita de um crime a um acusado, de tal forma que leva a sociedade a incriminá-lo.

Segundo Aury Lopes Junior (2012, p. 778):

“(...) a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência”

Em virtude destes fatos, é de grande percepção a figura da mídia frente ao princípio da presunção da não culpabilidade. Pois, a mídia, ao violá-lo, impede que sua aderência seja utilizada, fazendo com que a sociedade acabe por aceitar e consentir com tal atitude, realizando um clamor social.

4 A influência da mídia no processo penal

O trabalho da mídia, como veículo de informação, é de extrema importância para a sociedade como um todo, para que haja o acesso à informação. Porém, quanto a exposição da vida de outrem, principalmente quanto aos acusados ou até mesmo investigados, pode-se prejudicar e influenciar sobremaneira a vida de uma pessoa.

As notícias de assuntos criminais são extremamente atraentes para a sociedade, portanto, quando a mídia as espalha, elas vão parar em todo lugar, chamando a atenção das pessoas, por onde elas passam. (DA COSTA, 2017)

A própria imprensa, usa sua liberdade prevista no art. 5º da Constituição Federal, para noticiar fatos, ainda que sem confirmá-los, prejudicando os investigados a ter um andamento processual saudável, pois rapidamente as notícias se espalham. (DA COSTA, 2017)

Observa-se, que a mídia tem um poder determinante em diversos julgamentos criminais onde sua influência prejudica a imparcialidade daqueles que possuem o dever de julgar seus pares. Sendo visível que a liberdade de imprensa vai ao encontro da liberdade ao direito de imagem. (GEBBRIM, 2017)

Com isso, observa-se a existência de um conflito entre as garantias individuais do acusado e a liberdade de expressão. Levando em conta que, segundo Carnelutti (2016, p. 68), a descoberta de um delito transforma uma dolorosa necessidade social em uma espécie de jogo apaixonante. Pois, os jornalistas mais competem com as autoridades policiais e juízes do que colaboram.

Diante disto, é notório a influência negativa causada pela mídia. Já que, é possível observar que ela é a grande culpada pela repercussão social, bastando visualizar que ela transforma os crimes em novelas onde o público espera os próximos capítulos. (DA COSTA, 2017)

Podemos dizer, então, que o problema está longe de ter seu fim, pois, a mídia condena antecipadamente qualquer cidadão envolvido na prática de um crime, que acaba suprimindo as garantias individuais deles, ainda que indiretamente. (GEBBRIM, 2017)

E no fim, leva a população a crer que as leis são insuficientes, bem como as autoridades responsáveis por estas, aumentando a insegurança jurídica e falta de crença no poder público. (GEBBRIM, 2017)

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que o sigilo durante a fase pré-processual é imprescindível para a elucidação dos fatos e para a preservação de uma pessoa, de um indiciado ou de um acusado em uma investigação policial ou em um processo judicial, pois o acusado já é apontado como autor de um crime, antes mesmo do processo iniciar. Torna-se muito mais grave, quando o acusado realmente não é culpado, pois declarar sua inocência é o único modo de reparar o dano. Além disso, é notável que a mídia possui grande influência na vida das pessoas. Pois, quando o assunto são os crimes, a imprensa, sempre se excede no uso da garantia fundamental e descaracteriza o seu papel diante da sociedade, deixando seu principal objetivo, que é informar ao público, para manipular as pessoas com informações muitas vezes inverídicas. Como consequência deste ato, a forma de veiculação destas informações pode acometer às partes a uma série de danos irreversíveis. Isso leva a população a crer que as leis são insuficientes, bem como as autoridades responsáveis. Portanto, é visível a influência da mídia no direito, e, principalmente, no processo penal, levando em consideração a importância da preservação da pessoa humana, um interesse primordial para todos. Ademais, é possível observar que estas falhas no processo penal são sintomas realmente graves da civilização em crise, sendo necessário o respeito, como qualquer outro dever cívico perante a sociedade, para que haja um bem comum entre todos.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego. AQUINO, Bel. Da Série “Julgamento Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. **Justificando**, 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em: 28/09/2020

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2010.

BUONO. Vinicius. Caso Escola Base: A mentira que abalou o Brasil em 1994. **Aventuras na História/UOL**, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 31/08/2020.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Estatuto da OAB**. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Servanda, 2016.

CRUZ. Maria Tereza. Livro-reportagem esmiúça o 'Caso Escola Base', um dos maiores erros da imprensa no Brasil. **Ponte.org**, 2017. Disponível em: <https://ponte.org/livro-reportagem-esmiuca-o-caso-escola-base-um-dos-maiores-erros-da-imprensa-no-brasil/>. Acesso em: 23/09/2020.

GRECO, Filho Vicente. **Manual de processo penal**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA COSTA. Amanda Denise. Influência da mídia do cotidiano. **Jornalismo da UFSM**, 2017. Disponível em: <https://decom.ufsm.br/redajor1/2017/07/04/influencia-da-midia-do-cotidiano/>. Acesso em: 23/09/2020.

GEBRIM. Gianandrea De Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 23/09/2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 eds. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LADEIRA, Francisco Fernandes. A mídia realmente tem o poder de manipular as pessoas? **Observatório da imprensa**, 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-midia-realmente-tem-o-poder-de-manipular-as-pessoas/>. Acesso em: 23/09/2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 7ª. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Fernando da Silveira. Análise sobre garantismo penal e a sua observância (ou não) pela mídia: um estudo de caso. **Webartigos**, 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/analise-sobre-garantismo-penal-e-a-sua-observancia-ou-nao-pela-midia-um-estudo-de-caso/116122/#ixzz3LVTTaOD3>. Acesso em: 28/09/2020.

MAGALHÃES, Pedro Ganem. Autuado, indiciado, denunciado, acusado ou condenado. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/477764049/autuado-indiciado-denunciado-acusado-ou-condenado>. Acesso em: 28/09/2020.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os abusos da imprensa**. São Paulo: Editora Ática, 2003.

SILVA, Gabriela de Barros. Como a escola base enterrou socialmente os envolvidos. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 25/08/2020.